

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020**

**EME - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.466.953/0001-66, situada na Rua Emílio de Vasconcelos Costa, nº 85, Bairro: Cruzeiro, CEP: 30.310-250, em Belo Horizonte-MG, neste ato representada na forma do seu contrato social e por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Através de e.mail enviado em 12/08/2020 (4ª feira), foi dado ciência à ora Licitante, acerca da interposição de recurso pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, assim como, do prazo de apresentação das contrarrazões.

Sendo assim, o prazo de cinco dias úteis teve início em 13/08/2020 (5ª feira) e terá seu término em 19/08/2020 (4ª feira).

Sendo assim, há de se registrar a tempestividade das presentes contrarrazões de recurso.

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de recurso administrativo interposto por DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA contra a decisão que divulgou o resultado das análises das Propostas Técnicas das empresas EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA,

requerendo a retificação das análises e pontuações atribuídas às referidas Licitantes para, no mérito, desclassificá-las.

Conforme se denota das razões recursais, entende a Recorrente haver descumprimentos na documentação apresentada pelas referidas empresas.

No que se refere especificamente à EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, alega a Recorrente que, ao analisar os itens do edital e os critérios de julgamento das Propostas Técnicas item “4” e seus subitens, foram identificados diversos descumprimentos dos documentos apresentados, merecendo a desclassificação da proposta por não atingir os quantitativos mínimos para classificação.

No entanto, a decisão objurgada, *data máxima vênia*, não está a merecer reforma.

Assim, em que pese a indignação da empresa Recorrente contra a decisão que classificou a Proposta da ora Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

#### **DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA TÉCNICA DA EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**

##### **1) Critérios de pontuação referente ao profissional designado para ser o Profissional de Geoprocessamento, constantes do subitem 4.1 do edital:**

A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, inconformada com a acertada decisão que CLASSIFICOU a Proposta Técnica da ora licitante EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, apresentou suas razões recursais, as quais devem ser de pronto, indeferidas.

A Recorrente alega em suas razões, que de acordo com o edital, deve ser apresentado um profissional com experiência comprovada em geoprocessamento, dentre outros e, conforme documentos acostados na proposta técnica, a profissional apresentada pela Recorrida é formada em Geografia, possui especialização em Geoprocessamento e está vinculada às obrigações previstas no sistema CONFEA/CREA, ou seja, deve-se apresentar as demonstrações de experiências por meio da Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado, conforme prevê a resolução 1025/09 do CONFEA.

No entanto, aduz que não há atestados técnicos juntamente com a Certidão de Acervo Técnico de atividades de geoprocessamento; que a CTPS acostada, demonstrando onde a profissional trabalhou, não é hábil e exigido no edital para demonstrar a experiência profissional para fins de pontuação técnica.

Afirma ainda, que os atestados emitidos em nome da TECTRAN não demonstram em nenhum momento que a profissional Clarissa Malard Sales atuou no projeto e não demonstra as atividades desenvolvidas por ela.

No que se refere ao Atestado técnico emitido pela empresa RAIZ Florestal e a Certidão de Acervo Técnico vinculado ao atestado através do selo nº 351942, alega que está em nome do profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard, Engenheiro Civil, não podendo este Atestado e CAT serem documentos hábeis para demonstrar a experiência de outro profissional pertencente ao sistema CREA/CONFEA, pois o acervo técnico é individual e somente é válido para demonstrar a experiência do seu portador, razão pela qual, não pode este atestado e CAT serem utilizados para demonstrar experiência de outro profissional.

Alega também que o edital é claro no sentido de que devem ser apresentadas certidões de acervo técnico acompanhadas dos atestados técnicos, conforme já explanado acima, o que não foi feito pela profissional.

Por fim, aduz que a Recorrida apresentou dois profissionais para ser o Permanenteista em Resíduos Sólidos, sendo que, de acordo com o edital, deve ser indicado apenas um profissional para cada função, o que seria motivo para desclassificação da empresa por descumprimento das regras do edital.

Pois bem.

**1)** No que se refere à alegação de que as experiências da profissional de Geoprocessamento não restaram comprovadas por meio da Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado, conforme prevê a resolução 1025/09 do CONFEA, não merece prosperar tal afirmação.

Frisa-se que, assim como no caso do Atestado técnico emitido pela empresa RAIZ Florestal e a CAT, todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, comprovam que a EME é quem executou os trabalhos, sendo certo que, para a execução de tais trabalhos, faz-se necessária a existência de uma **equipe multidisciplinar**, aí incluída a citada profissional.

Nesse sentido, também não prospera a alegação de que tais documentos, emitidos pela RAIZ Florestal, não são hábeis para demonstrar a experiência de outro profissional pertencente ao sistema CREA/CONFEA, por estarem em nome do profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard, Engenheiro Civil, pois como já dito acima, se observarmos o aludido Atestado Técnico, o trabalho de elaboração do plano de saneamento básico e do plano de gerenciamento de resíduos foi executado e concluído pela empresa Recorrida, e não pelo Sr. Ronaldo Resende Malard, o qual consta no referido documento como responsável técnico e engenheiro civil.

Ora, o CREA emitiu uma Certidão de Anotação Técnica, onde consta a **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** como executora dos serviços, não havendo o que ser questionado, pois trata-se de um documento legítimo.

Apenas *ad argumentadum*, o CAT, nesse caso, jamais poderia ser elaborado em nome do profissional Ronaldo Resende Malard, como equivocadamente afirmado pela Recorrente, pois para executar o plano de saneamento básico ou o plano de gerenciamento de resíduos tem que ser uma **equipe multidisciplinar**, o que inclusive foi cancelado pelo CREA.

Nesse ponto, podemos observar que a equipe técnica da EME foi constituída por diversos profissionais, dentre eles a **Sra. Clarissa Malard Sales**, na qualidade de **Geógrafa**, como se vê abaixo:



3- EQUIPE TÉCNICA:



NOME	FORMAÇÃO
Ronaldo Luiz Rezende Malard	Engenheiro Civil, Especialista em Saneamento e Meio Ambiente
André Nelva Pereira	Biólogo, Especialista em Administração de Projetos com ênfase em Meio Ambiente
Breno Cordeliro Figueiredo	Biólogo
Carla Clarissa Nobre de Oliveira	Bióloga, MSc em Biologia Animal
Clarissa Malard Sales	Geógrafa
Felipe Rodrigues de Freitas	Biólogo
Felipe Vieira de Freitas	Biólogo
Flávio Mallard Soares	Geógrafo
Guilherme Ayres	Acadêmico em Engenharia Ambiental
Jackson Ferreira Muniz	Geógrafo
José Augusto Miranda Scalzo	Biólogo
Larissa Ferreira L. de Deus	Bióloga
Marcos Souza Chaim	Gestor Ambiental
Marina Martins Bento	Bióloga
Paulo Brant Perrotti	Biólogo, MSc Zoologia dos Vertebrados
Rafael Cardoso Welter	Engenheiro Ambiental
Roderic Breno Martins	biólogo

Importante ressaltar ainda, que conforme podemos verificar pelos Atestados apresentados, a EME possui uma equipe técnica de profissionais que atua em praticamente todos os seus trabalhos, ou seja, se a Recorrida fez os trabalhos e esses trabalhos exigem uma equipe **multidisciplinar**, é indubitável que os profissionais também fizeram, pois fazem parte de sua equipe.

Daí, o fato do CAT ser emitido somente em nome do Ronaldo Luiz Rezende Malard não significa que os profissionais da sua equipe não executaram o trabalho.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo **conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Vale ressaltar, também, que o atestado da prefeitura municipal de Wenceslau Braz, também tem a profissional Clarissa como integrante executora do projeto. E esta experiência não foi contabilizada no quadro que indicou pontuação.

Desta forma, vê-se que o Atestado emitido pela RAIZ FLOESTAL, assim como os demais, comprovam que a referida profissional atuou no projeto como Geógrafa com especialidade em Geoprocessamento vinculada à Recorrida, sendo documento hábil para demonstrar a sua experiência profissional.

**2)** Em relação à alegação de que a CTPS acostada pela Recorrida não seria documento hábil e exigido no edital para demonstrar a experiência profissional para fins de pontuação técnica, não merece a mesma prosperar.

Além dos Atestados acostados pela recorrida, a CTPS também comprova experiência em trabalhos de geoprocessamento. A CTPS é uma forma legal de vínculo e comprovação de realização do trabalho, assim como é demonstrado nos atestados.

**3)** No que tange à apresentação de dois profissionais para ser o **Permanenteista em Resíduos Sólidos**, esclarece a Recorrida que nada a impede de apresentar quantidade superior de profissionais além daquela indicada no edital.

Aliás, nota-se que no edital se exigiu apenas **quantidade mínima** relativa ao **Engenheiro Civil e Sanitarista (no mínimo um)** como (REQUISITO BÁSICO) para a prestação dos serviços objeto desta licitação, sob pena de desclassificação de sua Proposta Técnica, conforme o Item 4.1.2.

Sendo assim, somente haveria de se falar em desclassificação da Recorrida se a mesma tivesse deixado de apresentar o profissional **Permanenteista em Resíduos Sólidos**, o que não é o caso.

Na hipótese, caberá à Comissão de Licitação, se for o caso, desconsiderar um dos profissionais indicados, o qual poderá, inclusive, ser utilizado para substituir o outro profissional, caso este não possa dar continuidade ao seu serviço durante a execução contratual, a teor do §10 do art. 30 da Lei de Licitações.

Frisa-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a Recorrida não indicou os “dois profissionais” com o intuito de que fossem somados para alcançar o mínimo necessário, já que ambos são capacitados para realizar os trabalhos, pontuados e com experiência equivalente, conforme comprovam os documentos juntados pela Recorrida.

4) O edital deve elencar, expressamente, todos os documentos necessários para a habilitação e aceitação das propostas de modo a garantir que todos os licitantes, sejam os mais experientes em contratar com a Administração Pública ou os menos experientes, possam concorrer em igualdade de condições.

Fica claro, através dos documentos que a Recorrida apresentou, que a documentação é mais que suficiente para ter pontuação máxima, já que todos os profissionais devem ter nota máxima e vários deles apresentaram sete comprovações de experiência através de atestados.

No presente caso, o edital previu expressamente todos os documentos necessários à habilitação no presente certame, **sendo certo que a Recorrida os apresentou em sua totalidade, os quais comprovam satisfatoriamente a capacitação técnico-profissional, de acordo com o previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, através dos atestados técnicos concluídos, realizados com a equipe multidisciplinar.**

O que se constata é que o presente recurso é de cunho meramente procrastinatório, haja vista a ausência, nas razões recursais, de argumentos plausíveis e capazes de alterar as pontuações atribuídas à Licitante.

Tais argumentos infundados, inclusive, contrariam toda a criteriosa análise feita pela Comissão de Licitação e pela área técnica da Prefeitura de Muriaé no tocante aos documentos atinentes às Propostas Técnicas apresentadas pelas Licitantes, o que se afigura um total desrespeito a tais profissionais.

Sendo assim, não há qualquer razão para alterar as pontuações atribuídas à ora Recorrida, nem tampouco, a decisão que classificou a ora CONTRARRAZOANTE.

### DOS PEDIDOS


Ante o exposto, requer o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO e a sua regular apreciação e, no mérito, que seja **negado provimento** ao presente recurso administrativo, mantendo-se a r. decisão que classificou a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e que tenha pontuação máxima, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 18 de Agosto de 2020.



**EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**  
**CNPJ: 11.466.953/0001-00**  
**Ronaldo Luiz Rezende Malard**  
**CPF: 124.719.256-34**



Ingrid Carvalho Salim  
OAB/SP 310.982.  
OAB/MG 67.407